



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 103/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0036/19.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que susta os efeitos da Portaria nº 7.779/2017, que fixa o módulo de docentes das unidades de educação infantil, ensino fundamental e médio.

A portaria em questão, em resumo, visa regulamentar o número de professores que deverão atuar em cada unidade de educação, fixando a quantidade de docentes de maneira proporcional à quantidade de agrupamentos existentes.

De acordo com a justificativa, a redução da quantidade de professores contribui para a precarização do atendimento aos alunos, prejudicando especialmente aqueles que necessitam de atenção mais próxima, como crianças com necessidades especiais.

Alega o proponente, ademais, que a portaria que se visa revogar tende a produzir jornadas excessivas de trabalho e, conseqüentemente, elevação dos níveis de adoecimento e afastamento dos postos de trabalho, comprometendo o regular desenvolvimento dos projetos pedagógicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Nos termos da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII). A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

É certo que o Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários Municipais e Subprefeitos, exerce a direção da administração pública municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo). Todavia, não são todas as matérias relativas à estrutura administrativa que são passíveis de regulamentação por mero ato administrativo, impondo-se, em muitos casos, a aprovação de lei em sentido formal e material.

Em se tratando de servidores públicos, pode ser concretizado por ato administrativo tudo aquilo que decorrer diretamente do poder hierárquico ou disciplinar, por exemplo. Tais poderes podem ser exercidos diretamente pelo Exmo. Sr. Prefeito, ou por delegação legal ou administrativa.

O mesmo não se dá com a regulamentação do quadro de servidores e atribuições dos cargos públicos. Para tanto, faz-se mister a aprovação de lei. No caso concreto, ao definir a lotação de servidores em determinadas unidades e, por conseguinte, as atribuições dos respectivos cargos, o Poder Executivo extrapolou suas prerrogativas, alterando por ato administrativo o conteúdo de lei.

A medida é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)

Assim, em uma análise estritamente jurídica, não há objeção a ser oposta ao projeto de decreto legislativo sob análise.

Por fim, observe-se que a matéria deve ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 105, XIII, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2020.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/03/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).